



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0001362-88.2013.8.15.0551.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Remígio.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Remígio.

PROCURADOR: Vinícius José Carneiro Barreto (OAB/PB 15.564).

APELADA: Adinalva Alexandre Serafim.

ADVOGADO: Dilma Jane Tavares de Araújo (OAB/PB 8.358).

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA E OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR MUNICIPAL. AUXILIAR DE SERVIÇOS. RETENÇÃO DOS ANUÊNIOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE PAGAMENTO DOS VALORES RETIDOS. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA, CONHECIDA DE OFÍCIO. SÚMULA 490, DO STJ. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. PREVISÃO DO DIREITO À PARCELA NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DEMONSTRAÇÃO DA RETENÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS ANUÊNIOS DURANTE DETERMINADO PERÍODO. AUSÊNCIA DE PROVAS IMPEDITIVAS, MODIFICATIVAS OU EXTINTIVAS DO DIREITO AUTORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA.

1. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para o servidor ingressar em juízo reclamando suposta violação de direito.
2. A Lei Municipal nº 449/93 concede aos servidores integrantes do quadro do Município de Remígio o direito ao adicional por tempo de serviço, incidente sobre o vencimento, à razão de 1% (um por cento) por ano de trabalho efetivo.
3. Demonstrado o congelamento da rubrica, caberia ao ente da Federação apresentar provas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão autoral, o que não ocorreu na hipótese vertente.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0001362-88.2013.8.15.0551, em que figuram como Apelante o Município de Remígio e Apelada Adinalva Alexandre Serafim.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em rejeitar a preliminar, conhecer do Apelo e, de ofício, da Remessa Necessária, e lhes negar provimento.**

VOTO.

O **Município de Remígio** interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 61/65, prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Remígio, nos autos da Ação de

Cobrança em face dele ajuizada por **Adinalva Alexandre Serafim**, que julgou procedente o pedido, condenando-o a implantar o adicional por tempo de serviço no contracheque da Autora, ora Apelada, no valor correspondente a 1% (um por cento) por ano trabalhado, calculado sobre o salário base e contado a partir do mês em que completou o anuênio, e a pagar os valores devidos à título do referido benefício, de maio de 2010 até a data da efetiva implantação, corrigido monetariamente desde quando deveria ser pago, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, bem como dos honorários advocatícios, fixados no percentual de 20% sobre o valor da condenação, deixando de submeter o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 71/82, o Apelante arguiu a preliminar de falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo e, no mérito, alegou a falta de demonstração dos fatos constitutivos do direito perseguido, assim como a inconstitucionalidade do art. 57, da Lei Municipal 449/93, que prevê o pagamento do anuênio, ao argumento de que referido dispositivo viola o disposto no art. 37, XIV, da Constituição Federal.

Requeru o acolhimento da preliminar e, caso vencida, pugnou pelo provimento do Recurso para que o pedido seja julgado improcedente.

Contrarrazoando, f. 85/89, a Apelada sustentou que a retenção do adicional por tempo de serviço a partir de maio de 2010 restou devidamente comprovada pelos documentos apresentados, não havendo o Apelante se desincumbido do ônus que lhe era imposto, qual seja, o pagamento da referida parcela, razão pela qual requereu o desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 179, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Conheço da Apelação e, de ofício, da Remessa Necessária¹, analisando-as conjuntamente.

Em análise à questão preliminar de falta de interesse de agir por necessidade de prévio requerimento administrativo, vislumbra-se que os pedidos constantes da inicial decorrem de suposta violação de direitos oriundos da ausência de pagamento de anuênios, permitindo a aplicação do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, positivado no art. 5º, XXXV, da Carta Magna².

Prescindível, portanto, o prévio pedido administrativo, razão pela qual **rejeito a preliminar arguida.**

No tocante ao mérito, a Lei Municipal nº 449/93, em seu art. 57, estabelece

¹ Súmula 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimo, não se aplica a sentenças ilíquidas.

² Art. 5º. [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

que o adicional por tempo de serviço é devido aos servidores municipais à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento, f. 31.

A Apelada, Auxiliar de Serviços do Município de Remígio, conforme se verifica da Portaria de Nomeação de f. 06, ao instruir a peça vestibular, acostou contracheques atestando que, a partir de maio de 2010, os anuênios deixaram de ser pagos nos termos da legislação municipal, f. 07/28.

O Município de Remígio, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado, o que impõe a manutenção da Sentença, consoante entendimento dos Órgãos Fracionários deste Tribunal³.

³ APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL CONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇAC/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA DO BINÔMIO NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. COBRANÇA DE ANUÊNIOS. PREVISÃO LEGAL. CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO APELO E REMESSA NECESSÁRIA. - Segundo o disposto no artigo 475 do CPC e no enunciado da Súmula 490 do STJ, a sentença ilíquida, proferida contra a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações de direito público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. - O interesse processual se configura quando presente o binômio necessidade/adequação. Afirmado a parte necessitar da intervenção estatal para ver reconhecido o direito que alega e verificando-se que o provimento jurisdicional, sendo favorável, trar-lhe-á benefícios, tem-se evidente o interesse processual, por estarem presentes a necessidade e utilidade na atuação do Judiciário. - É direito fundamental e, por conseguinte, constitucional o pleno acesso ao Judiciário, não sendo necessário a obrigação de prévio processo administrativo, ante a ausência de tal exigência em lei. - Como é cediço, os Municípios possuem competência constitucionalmente garantida para fixar e alterar a remuneração de seus servidores, bem como organizar o quadro e a carreira de seus órgãos, consoante o disposto no art. 39 da Carta Magna, observando, para tal, as regras hierarquicamente superiores, tais como as Constituições Estadual e Federal. - No que interessa à espécie, da análise da Lei Municipal nº 449/93, infere-se que o adicional por tempo de serviço restou devidamente garantido aos servidores públicos municipais, conforme preleciona o art. 57 da referida lei. - O servidor que comprove a efetiva prestação de serviço para o Município de Remígio tem o direito ao pagamento de adicional à razão de 1% (um por cento) por ano de trabalho, incidente sobre o vencimento, diante da expressa previsão em lei municipal neste sentido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009973420138150551, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 28-04-2015)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE ANUÊNIOS/QUINQUÊNIOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURREIÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. DIREITO DE AÇÃO E PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIACÃO DO PODER JUDICIÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. MÉRITO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DEVIDO. MATÉRIA REGULADA POR LEI MUNICIPAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO. - Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o beneficiário ingressar em juízo, e o interesse processual liga-se à necessidade de satisfação de uma pretensão da parte que, se não propuser a demanda, pode vir a sofrer um prejuízo. - Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera a inversão do onus probandi, cabendo à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito da autora de receber as quantias pleiteadas na exordial. - Adicional por tempo de serviço é uma vantagem pecuniária concedida, pela administração, aos servidores, em razão do tempo de serviço, destinando-se a recompensar os que mantiveram por longo tempo no exercício do cargo e, havendo previsão legal, não há como reconhecer indevido o pagamento desse benefício. [...]. (TJPB, Acórdão/Decisão do Processo Nº 00005703720138150551, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Frederico Martinho da Nobrega Coutinho, j. em 25-08-2015).

Ressalte-se que o dispositivo municipal que confere o direito aos anuênios não viola o art. 37, XIV, da Constituição Federal⁴, na medida em que não serão acumulados para integrar a base de cálculo dos subsequentes, incidindo unicamente sobre o vencimento do servidor.

Posto isso, **conhecida a Apelação e, de ofício, a Remessa Necessária, rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir, no mérito, nego-lhes provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de fevereiro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

⁴ CF, Art. 37. [...]. XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;